



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10580.011166/2002-00
Recurso n° 133.452 Voluntário
Matéria IRPJ e outros - EX: DE 1995
Acórdão n° 1101-00.008
Sessão de 12 de março de 2009
Recorrente COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS
Recorrida 47ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO-SP

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Ano-calendário: 1994

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL EFETUADO POR AMOSTRAGEM - Os procedimentos de fiscalização podem adotar como metodologia a amostragem, sem que isso implique a nulidade do feito fiscal.

RESULTADO DE DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS – RECOMPOSIÇÃO DE BASES - A diligência fiscal resultou em recomposição das bases tributáveis objeto do lançamento. O julgamento administrativo é norteado pelo Princípio da Verdade Material, constituindo-se em dever do Julgador Administrativo a sua busca incessante. Adequação do lançamento de acordo com ajustes reconhecidos pela própria autoridade fiscal em diligência realizada.

OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO- O passivo fictício (contabilização de obrigações inexistentes ou manutenção no passivo de obrigações já pagas) caracteriza presunção legal de omissão de receitas prevista no Decreto-lei nº 1.598/1977. Ao fisco basta provar o fato indiciário para que fique autorizado a presumir a omissão de receita.

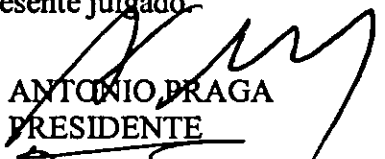
OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO – não subsiste a acusação baseada na existência de passivo que se imputava inexistente, em face à comprovação, por documentos hábeis e idôneos, de sua existência e de sua quitação no ano-calendário seguinte ao tributado no lançamento.

TRIBUTOS REFLEXOS – CSLL, PIS E COFINS - Tendo em vista a íntima relação de causa e efeito que possuem com o lançamento principal, a decisão proferida em relação ao IRPJ deve ser estendida às exigências reflexas.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, or unanimidade de votos: 1) REJEITAR as preliminares e o novo pedido de perícia e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a matéria tributável para R\$ 8.193.492,05 (valor apurado na diligência fiscal), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva, José Sérgio Gomes (Suplente convocado), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice Presidente) e Antonio Praga (Presidente da Câmara). Ausente justificadamente o Conselheiro João Carlos de Lima Junior.

Relatório

COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS, já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que por unanimidade de votos, JULGOU parcialmente procedentes os lançamentos efetuados, recorrendo de sua própria decisão.

Observe-se que o presente processo foi instaurado apenas para julgar o crédito tributário mantido pelos julgadores de primeira instância nos autos do Processo Administrativo nº 13807.000130/99-12, o qual foi objeto de recurso voluntário apresentado pela contribuinte, fls. 01.

De acordo com a autoridade administrativa, o presente processo teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual a fiscalização constatou que a contribuinte omitiu receita operacional, caracterizada pela manutenção do passivo, de obrigação já paga e/ou incorporada, referente ao ano-calendário 1994, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal às fls. 67/70.

Dessa forma, foram lavrados os autos de infração a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ, fls. 73/74), no valor de R\$ 92.683.270,03, Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS, fls. 77/78), no valor de R\$ 2.843.099,22, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS, fls. 81/83), no valor de R\$ 7.581.597,94, Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF, fls. 86/87), no valor de R\$ 92.683.270,03 e

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, fls. 90/91), no valor de R\$ 37.073.308,02, formalizando crédito tributário no montante de R\$ 232.864.545,24, já incluídos os juros de mora calculados até 30.11.98 e a multa proporcional.

Cientificada dos lançamentos em 05.01.1999, a Contribuinte apresentou em 04.02.1999, sua impugnação às fls. 94/140, juntando, ainda, os documentos de fls. 141/198, alegando em síntese que:

- (i) Preliminarmente, suscita a nulidade do lançamento por entender que o Termo de Constatação Fiscal não descreveu precisamente os fatos que deram origem a autuação, o que lhe ocasionou cerceamento de defesa. Também qualifica como “vagas” as críticas que o fiscal autuante fez a respeito dos documentos apresentados pela contribuinte relativamente às contas que tiveram o saldo glosado integralmente e, por fim, que a fiscalização não teria analisado um único livro da empresa, limitando-se a apreciar comprovantes referentes à conta fornecedores.
- (ii) No mérito, a contribuinte organiza a sua defesa em sete partes, quais sejam: fornecedores, outras contas, empréstimos e financiamentos, encargos com empréstimos, adiantamento de clientes, securitização e conta corrente coligadas.
- (iii) Em relação à glosa de R\$ 5.724.079,01, dos R\$ 28.677.396,28, existentes na conta fornecedores em 31.12.1994, a contribuinte afirma que não teve conhecimento de nenhuma relação que discriminasse os itens que compõe o montante glosado. Ainda assim, juntou documentos que denominou volumes 1 a 18, dos quais constariam à comprovação de seu passivo na forma de notas fiscais, faturas e outros documentos.
- (iv) Prossegue afirmando que as despesas referentes aos serviços prestados pela empresa Ernst & Young, auditoria independente, restam comprovadas nos autos, através dos documentos que juntou ao volume 18, anexo a impugnação.
- (v) Quanto aos empréstimos e financiamentos, aduz que estes foram subdivididos em longo prazo (R\$ 4.201.574,19) e curto prazo (R\$ 45.474.288,79), estando ambos registrados em sua contabilidade e comprovado no volume 19, anexo à impugnação. Esclarece, ainda, que a maioria dos empréstimos foi contraída antes de 1994, portanto, ainda que fosse omissão de receita, não poderia ser tributada no ano-calendário 1994. Passa, então, a demonstrar cada uma das subcontas que compõe o saldo glosado.
- (vi) Em relação aos encargos com empréstimos, a contribuinte alega que realizou diversos contratos de Adiantamento de Contratos de Câmbio – ACC, cujo saldo, em 31.12.1994 era de R\$ 19.619.817,00. Destaca que a fiscalização verificou essa conta e não encontrou nada de

irregular, contudo, considerou passivo não comprovado os encargos relativos a ela, autorizando a presunção de omissão de receita, no montante de R\$ 863.817,09. Afirmo que juntou aos autos, nos anexos 1 e 2 do volume 20, os comprovantes do saldo da conta glosada.

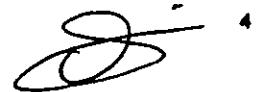
- (vii) Ressalta, ainda, que o provisionamento de um passivo mediante registro a débito em lucros e perdas e crédito no passivo não deveria constituir presunção de omissão de receita, salvo de comprovada a apropriação dos recursos pelos sócios.
- (viii) Em relação à conta adiantamento de clientes, cujo saldo total no valor de R\$ 7.335.072,00 foi integralmente glosado, destaca, um a um, os clientes com os quais possuía obrigação.
- (ix) Quanto à securitização, afirmo que realizou basicamente duas operações, passando a descrever os documentos que foram apresentados à fiscalização, bem como as operações realizadas.
- (x) Finalmente, aborda a questão da conta corrente das coligadas, que seria composta por valores homologados pelo juiz da concordata, que em 01/12/1993 somava CR\$ 4.965.072.652,97. Esse valor, atualizado pelos encargos relativos à correção monetária, à taxa aprovada pelo mencionado juiz, resultou em R\$ 28.626.875,07, conforme planilhas juntadas pela contribuinte aos autos para demonstrar a evolução da dívida original. Ressalta, ainda, que o principal se formou anteriormente a 1994 e se omissão de receita houvesse, deveria reportar-se ao exercício da infração.
- (xi) Requer a realização de diligência, indicando os quesitos e o nome do seu perito, e, alternativamente seja julgado improcedente o lançamento.

Diante da documentação acostada à impugnação pela contribuinte, os julgadores, através da Resolução nº 239 de 26/03/1999, fls. 202, baixaram o processo em diligência para os fins solicitados no despacho de fls. 200/201.

Após os trabalhos realizados pela autoridade administrativa, foi elaborado o documento de fls. 226/265, que conclui em resumo o seguinte:

Quanto à glosa promovida na conta fornecedores, afirmo que analisou os documentos juntados aos volumes 1 a 17 e conclui que em muitos casos o passivo registrado contabilmente ainda resta não comprovado, uma vez que falta autenticação e data na quitação das duplicatas ou recebimento em carteira acusando recebimento. Do valor que serviu de base de cálculo para o lançamento (R\$ 5.724.079,00) a fiscalização entendeu não estar comprovado o montante de R\$ 4.303.155,58, conforme relação às fls. 230/240.

Ainda quanto à conta fornecedores, destaca as dívidas frente à CEMIG, que teriam sido objeto de transferência para a conta Empréstimos e Financiamentos, conforme entendimento dado pela fiscalização do disposto no item 14, às fls. 124.



Em relação às dívidas frente à Sociedade Mineira de Mineração, diz que nenhum documento comprova o momento da quitação das duplicatas, uma vez que todas eram para pagamento à vista.

Considerou comprovado o valor relativo aos serviços prestados pela empresa de auditoria Ernst & Young, ressalvando, contudo, que os recibos apresentados são no valor das notas fiscais, sendo que houve retenção de Imposto de Renda na Fonte.

Relativamente aos valores que compõe o saldo da conta Empréstimo e Financiamentos, faz referência a cada um dos contratos relacionados pela contribuinte na impugnação, especificando quais valores restaram satisfatoriamente comprovados e quais devem ser mantidos na base de cálculo.

Quanto aos Encargos Financeiros, cujos documentos foram anexados aos autos do processo nº 13807.000130/99-12 – volume 20, a fiscalização entendeu comprovado o valor de R\$ 863.817,09, uma vez que somente em razão da diligência foi possível verificar a composição desses encargos ao se analisar planilhas de demonstração dos contratos de câmbio, escrituração contábil e informações de débito em conta corrente.

Em relação aos Adiantamentos de Clientes, no total de R\$ 7.335.072,00, após analisar cada uma das contas que compõe o valor, a fiscalização concluiu pela sua manutenção, rechaçando os argumentos apresentados pela contribuinte.

Quanto ao valor das operações de securitização glosados, a fiscalização conclui pela manutenção do valor autuado, pois a contribuinte apenas comprova a existência da operação, o que ressalta o diligenciante, jamais foi colocado em dúvida. Em momento algum foi apresentada documentação que comprovasse o saldo de R\$ 20.823.645,00.

Relativamente à conta corrente de coligadas, a fiscalização analisou os documentos apresentados e entendeu justificado parte do saldo, particularmente os valores relativos à dívida junto à Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., no valor de R\$ 474.273,42 e os valores correspondentes a créditos quirografários, no valor de R\$ 24.806.613,26, conforme demonstrado na defesa.

Finalmente, destaca que a contribuinte informou sua mudança de domicílio para o Estado da Bahia.

Cientificada do termo de diligência lavrado pela fiscalização, em 27.04.2001, fls. 271, a contribuinte em 07.05.2001, fls. 274/283, apresentou sua manifestação, afirmando em síntese o seguinte:

Inicialmente, contesta a forma como se procedeu a fiscalização, afirmando que uma simples verificação de documentos foi suficiente para rever mais de 60% do auto de infração, ainda assim, continua sustendo que nenhum livro ou registro contábil foi analisado.

Quanto à glosa de parte da conta fornecedores, aduz que somente após a diligência, conheceu quais os itens que foram considerados não comprovados. Afirma que parte dos documentos analisados pela fiscalização deixou de ser considerada por simples

 5

apreciação subjetiva do diligenciante, que entendeu que poderia haver algo mais como meio de prova.

Entende que o trabalho da fiscalização não foi feito de forma isenta, razão pela qual requer nova realização de perícia, que sugere ser feita por um "fiscal independente" e um representante da contribuinte.

Ainda quanto à conta fornecedores, afirma que foram juntados documentos necessários para a comprovação dos passivos.

Em relação aos empréstimos e financiamentos, novamente aborda a matéria conforme a origem dos recursos. Sobre o contrato firmado com o Citibank Leasing S.A., afirma que o valor do passivo em 31/12/1994 somente pode ser obtido por meio de perícia em sua escrita, pois somente assim pode ficar demonstrada a continuidade contábil dos lançamentos, conforme previsto no contrato.

Relativamente a dívida junto ao Banco Union S.A., apresenta alguns cálculos que resultaram em valor muito próximo àquele registrado na contabilidade.

Quanto às obrigações junto ao Banco Banfort, reitera as alegações apresentadas na impugnação e também se manifesta pela necessidade de perícia.

Em relação às dívidas com os credores quirografários, junto ao Unibanco, Banco Mercantil do Brasil, Banco Mercantil de Descontos e Banco Industrial e Comercial, a contribuinte requer a realização de perícia para comprovar os valores existentes na contabilidade.

Sobre a securitização, destaca que as operações de obtenção de recursos são insuspeitas e a movimentação de conta corrente foi até o nível de centavo, não obstante, a fiscalização insiste em considerar a existência da omissão de receita. Sendo assim, requer a realização de perícia.

Finalmente, quanto a dívida com coligadas, contesta o fato de a fiscalização ter acolhido apenas a dívida junto a Sibra Eletrosiderurgica Brasileira S.A., pois tanto a dívida junto a essa empresa como as demais nessa rubrica foram reconhecidas e homologadas pelo juiz da concordata.

À vista da Impugnação, a 7ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedentes os lançamentos efetuados pelas razões a seguir sintetizadas:

Como razões de decidir, preliminarmente, rejeitaram as alegações da contribuinte em relação às supostas falhas cometidas pela fiscalização. Isto porque, entenderam que não houve qualquer cerceamento de defesa no presente caso, que justificaria a nulidade dos autos de infração com base no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Observaram que apesar de alegar que desconhecia os itens que compunham o valor glosado referente à conta fornecedores, foi capaz de defender-se, pois juntou em sua impugnação, diversos documentos, bem como uma listagem que consta o exato valor da glosa.



Destacaram, ainda a esse respeito, que caso houvesse alguma falha no procedimento fiscal, ela foi sumariamente afastada em razão do relatório fiscal exarado quando da diligência realizada.

No mérito, em relação a conta fornecedores, ressaltaram os julgadores que o valor inicialmente glosado foi de R\$ 5.724.079,01. Entretanto, a defesa trouxe vários documentos aos autos que bem analisados pela fiscalização foram parcialmente acolhidos, reduzindo o montante para R\$ 4.303.155,58.

Quanto aos serviços prestados pela Ernst & Young, não obstante o entendimento diverso apresentado pela fiscalização na diligência realizada, entenderam os julgadores que os documentos acostados aos autos pela contribuinte não servem para comprovar a efetividade das despesas junto a Ernst & Young, ou, se efetivamente existiu, se foi paga com recurso de caixa. Dessa forma, consideraram correta a exigência fiscal.

Nesse sentido, salientaram que o fato de haver discrepância de datas e valores sem maiores explicações por parte da contribuinte enfraquece o valor probatório. Ressaltaram que a contribuinte não explicou porque faturas que venceram em 1994 foram pagas em 1995, assim como não demonstrou a conversão dos valores de cruzeiros reais para reais de forma a ficar evidente que os valores pagos foram aqueles discriminados na fatura, sem falar no fato de que os recibos, todos datados de 10/05/1995, apresentarem valores diferentes dos que deveriam ter sido pagos.

Em relação aos empréstimos e financiamentos, glosado no montante de R\$ 49.675.863,00 em 31.12.1994, ao contrário do que pretende demonstrar a contribuinte em sua defesa destacaram os julgadores que mesmo se tratando de empréstimos contraídos antes de 01/01/1994, a eventual omissão de receita decorrente da presunção do art. 228 do RIR/94, pode ser tributada no ano-calendário 1994.

Esclareceram a esse respeito, que seria afastada a omissão de receita, caso a contribuinte comprovasse que os valores objeto da glosa, não haviam sido liquidados até 31/12/1994.

Observaram que em atendimento ao pedido de diligência, a fiscalização analisou os documentos constantes do volume 19 e sobre eles concluiu colhendo alguns e ilidindo outros. Consideram que o critério adotado pela autoridade administrativa atende ao princípio da razoabilidade, razão pela qual os julgadores o consideraram correto.

Em relação à parte da glosa relativa a Empréstimos e Financiamentos decorrentes da obrigação contraída com o Banco Norchen S.A., ao contrário do que entendeu a fiscalização em sua diligência, os julgadores consideraram que os documentos não comprovam a parcela de R\$ 687.565,13, pois se dúvida havia quanto a existência da obrigação em 31/12/1994, ela permaneceu após a apreciação dos documentos apresentados pela contribuinte.

Verificaram, ainda, que os instrumentos de contrato não trazem assinatura das partes obrigadas e os valores de juros avençados não correspondem àqueles apresentados na planilha de acompanhamento elaboradas pela contribuinte. Também não é possível saber se os créditos utilizados na subscrição de ações decorrem do mesmo contrato. Não há no boletim

 7

de subscrição de ações, a assinatura do cedente e a assinatura do subscritor não estão acompanhadas de qualquer identificação da pessoa física do signatário.

Dessa forma, mantiveram o lançamento do crédito relativo ao Banco Norchen (R\$ 187.565,13).

Em relação à parcela de empréstimos e financiamentos referente ao Banco Deutsch-Suedamerikanische Bank AG, entenderam os julgadores que acertadamente a fiscalização entendeu após a diligência efetuada, que restou satisfatoriamente comprovado o valor inicialmente glosado, sendo, portanto, indevida.

Entenderam que assiste razão a contribuinte ao afirmar que parte do saldo da conta Empréstimos e Financiamentos correspondiam a obrigações junto ao Bradesco, contraídas através de empréstimos de diversos contratos FINAME, pois apesar de não possuir os correspondentes instrumentos, a contribuinte juntou aos autos diversos documentos de emissão da instituição financeira que atestam à existência dos valores escriturados.

Sendo assim, excluíram R\$ 560.425,34 da base de cálculo do tributo exigido.

Da mesma forma, verificaram que a contribuinte comprovou através da documentação juntada aos autos que o montante glosado referente às obrigações contraídas junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas, estava de acordo com a sua escrituração. Dessa forma, excluíram o valor de R\$ 2.391.650,72 do auto de infração lavrado.

Ao contrário do que entendeu a fiscalização em seu relatório de diligência, entenderam os julgadores que os documentos acostados aos autos não servem para excluir a glosa correspondente às obrigações contraídas junto ao Banespa em decorrência do contrato FINAME.

Corroborando o entendimento apresentado pela fiscalização no relatório de diligência, os julgadores entenderam que a contribuinte não logrou êxito em comprovar através dos documentos juntados aos autos a glosa efetuada a título de Empréstimos e Financiamentos do banco Citibank Leasing S.A. no valor de R\$ 6.790.866,00, bem como do banco Union S.A., no montante de R\$ 354.922,59, e do Banco Banfort, no valor de R\$ 131.823,80, razão pela qual mantiveram as autuações.

Entenderam que assiste razão a contribuinte ao afirmar que o montante de R\$ 893,13, relativo ao Banco Sofisa, deve ser excluído da base de cálculo do lançamento.

Em relação ao valor referente aos Empréstimos e Financiamentos das dívidas junto a credores quirografários, após analisar a documentação juntada aos autos, concluíram os julgadores que está correto o entendimento expresso no relatório de diligência, pois, exceto às dívidas junto à CEMIG, não restou evidenciado que os saldos das contas em 31/12/1994 são aqueles indicados na escrita contábil da contribuinte.

Quanto à glosa do valor dos encargos com empréstimos, no valor de R\$ 863.817,09, acatando o entendimento expresso no relatório de diligência fiscal os julgadores exoneraram o referido valor.

Em relação à glosa efetuada referente ao adiantamento de clientes, os julgadores entenderam que restou comprovada apenas quanto a F&S Alloys, no valor de R\$ 3.610.227,85, razão pela qual mantiveram a glosa relativa às demais empresas.

Quanto à glosa relativa à Securitização, que teve origem em duas operações de capitalização de recursos no exterior, verificaram os julgadores que dos US\$ 29.000.000,00, US\$ 10.153.999,92 venceriam somente a partir de 01/01/1995. Sendo assim, excluíram da base de cálculo apurada pela fiscalização o valor não vencido, equivalente a R\$ 8.590.283,93, e, mantiveram o montante de R\$ 12.233.361,07 não comprovado pela contribuinte.

Em relação à conta corrente junto a coligadas, verificaram os julgadores que o demonstrativo que apresenta evolução de obrigação desde novembro de 1993, não diz respeito ao total da dívida junto à Sibra E.B. S. A., mas sim a uma parcela que não fazia parte dos créditos "habilitados" na concordata.

Desta forma, consignaram que não há que se distinguir, sob o ponto de vista da eficácia probatória, as obrigações quirografárias habilitadas em concordata da empresa Sibra dos demais credores. Ou estão comprovadas todas as dívidas quirografárias com coligados ou não está nenhuma.

Entenderam que deve ser acolhido como verdadeiros os valores dos créditos habilitados na concordata, até porque diz respeito à dívida reconhecida pelo judiciário. Contudo, o reconhecimento foi dado em pedido de concordata preventiva de 01/12/1993, o que não significa que a dívida remanesca em 31/12/1994. Observaram que não foram juntados aos autos os termos em que a concordata foi concedida.

Por outro lado, constataram que a contribuinte anexou aos autos cópias das manifestações dos credores, datadas de março de 1995, segundo as quais se dispensa a concordatária do depósito da primeira parcela. Sendo assim, concluíram pela correção do saldo não só dos valores devidos à Sibra E. B. S. A., mas também àqueles devidos a Joaquim Salles Leite Filho, Casil S.A. Carbureto de Silício, Sociedade Mineira de Mineração Ltda.

Quanto ao saldo da conta 2.2.1.05.01 Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira, no valor de R\$ 474.273,42, destacaram que foi correto o entendimento do diligenciante, portanto, consideraram comprovado o referido valor.

Em relação à cessão de crédito de UCAR para Dimetal, no valor de R\$ 48.400,00, verificaram os julgadores que o único documento apresentado pela contribuinte, é o próprio instrumento de cessão, do qual se extrai que o valor ajustado, em 01/12/1994, foi de R\$ 52.800,00, sendo que a primeira parcela no valor de R\$ 4.400,00 venceria em 20/12/1994.

Prosseguiram afirmando que os referidos instrumentos apesar de estar assinado, não estão identificados os signatários, bem como as testemunhas, além de não ter sido registrado de modo a surtir efeitos a terceiros, nos termos do art. 129, IX da Lei nº 6.015/73.

Sendo assim, consideraram não comprovado o valor de R\$ 48.400,00, correspondente à cessão de crédito.

Indeferiram o pedido de perícia por considerá-la desnecessária.

Aplicaram para os lançamentos reflexos as mesmas razões de decidir do lançamento principal.

Pelas razões acima expostas é que a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP, por unanimidade de votos, julgou procedentes em parte os lançamentos efetuados, conforme Demonstrativo das Bases de Cálculos às fls. 336 e Demonstrativo do Crédito tributário às fls. 337/339.

Intimada da decisão de primeira instância em 16.08.2002, às fl. 339, a contribuinte recorreu a este E. Conselho de Contribuintes, tempestivamente, em 17.09.2002, às fls. 360/390, alegando em síntese o que se segue:

Inicialmente, requer seja admitido o recurso voluntário apresentado sem o arrolamento de bens e direitos, resguardado por medida judicial.

Preliminarmente, afirma que os autos de infração não merecem prosperar, tendo em vista que não possuem os requisitos formais previstos na legislação.

Com relação aos passivos referentes aos fornecedores, sustenta que a fiscalização não forneceu uma lista identificando quais os fornecedores cuja comprovação documental deixava a desejar, bem como jamais esclareceu quais os valores que compõe o saldo supostamente não comprovado, o que somente veio a ocorrer após a diligência fiscal.

Nesse sentido, afirma que ao contrário do que entenderam os julgadores de primeira instância, a diligência fiscal realizada, ocorrida no final da fase de instrução do processo, não sanou a irregularidade do auto de infração, ainda mais quando a contribuinte teve apenas 10 dias para apresentar sua manifestação, quando deveria ter sido reaberto o prazo de 30 dias para apresentação de nova impugnação.

Com relação aos demais passivos considerados não comprovados pela fiscalização, aduz que a fiscalização se limitou a questionar a totalidade das contas registradas no seu passivo.

Alega, ainda, que a fiscalização foi bastante vaga ao criticar a qualidade da documentação apresentada pela contribuinte, simplesmente afirmando que a empresa não teria comprovado a contabilização de todas as operações, sem, contudo, analisar um único lançamento contábil.

Destaca que a própria fiscalização confessa que analisou a documentação por amostragem, ou seja, que não analisou a totalidade da documentação apresentada, em evidente desrespeito ao disposto no art. 142 do CTN, que determina que a fiscalização deve calcular o montante do tributo devido. Sendo assim, requer a nulidade do lançamento, nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Transcreve doutrina e jurisprudência objetivando demonstrar que o auto de infração que não descreve de forma adequada a infração cometida, causando cerceamento de defesa a contribuinte, é nulo de pleno direito.



Afirma que assim como o auto de infração, a decisão de primeira instância também deve ser julgada nula, tendo em vista que não só manteve os autos de infração lavrados mediante amostragem da documentação, como também confessou que examinou os documentos da mesma forma.

Ressalta que a decisão recorrida equivocadamente alterou para o caput do art. 228 do RIR/94, a fundamentação legal contida no auto de infração e no termo de constatação fiscal, qual seja, a manutenção no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, art. 228, "b" do RIR/94.

A contribuinte esclarece que quando concordatária, não poderia comprovar a liquidação de suas obrigações na data aprazada, eis que as mesmas não haviam sido pagas, por inexistência de capital de giro para efetuar o pagamento, não havendo qualquer norma de incidência tributária que defina a presunção da ocorrência de omissão de receita pelo simples fato de não ter pago seus passivos na data aprazada.

Prossegue afirmando que a alteração na fundamentação legal da autuação, tendo em vista que a decisão de primeira instância confirmou a omissão de receita, não mais em razão da falta de comprovação, mas sim pela manutenção em seu passivo de obrigações já liquidadas, mediante a utilização de recursos extra contábeis, lhe causou cerceamento de defesa, eis que diligenciou no sentido de comprovar a existência e a legitimidade do passivo, mas não se preocupou em provar que os referidos passivos foram efetivamente liquidados em data futura.

Entende que o fato de constar na folha de continuação do auto de infração na descrição dos fatos e enquadramento legal do IRPJ "omissão de receita operacional, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou incorporada, conforme termo de constatação anexo." não supre a nulidade do lançamento, uma vez que no Termo de Constatação não resta dúvidas de que a fiscalização se refere as despesas não comprovadas.

Ressalta que não obstante os julgadores tenham a discricionariedade de indeferir o pedido de perícia, se o julgamento da necessidade ou oportunidade do procedimento pericial importar em cerceamento de defesa, cabe a nulidade do processo por cerceamento de defesa nos termos do art. 59, II do Decreto nº 70.235/72. Corroborando seu entendimento transcreve jurisprudência.

Após ressaltar que sua contabilidade é honesta e correta, bem como, ter sido instituído o real em 1994, reitera seu pedido de perícia, sob pena de cerceamento de defesa.

No mérito, a contribuinte reitera o argumento já apresentado na impugnação de que a grande maioria dos empréstimos e financiamentos foi contraído em anos anteriores ao período base de 1994. Além do fato da obrigação ter sido lançada no exercício de competência errado, aduz a contribuinte, que ocorreu a decadência do direito da fazenda pública constituir os referidos créditos.

Destaca que caso a fiscalização tivesse analisado detalhadamente os documentos acostados aos autos, verificaria que são suficientes para afastar a imputação de passivo não comprovado, conforme passa a demonstrar um a um.



Como uma evidencia de que uma revisão pericial dos livros da contribuinte, certamente contribuiria para a completa elucidação dos passivos glosados pela fiscalização e parcialmente confirmados pela decisão de primeira instância, junta aos autos trabalho inicial realizado pela auditoria Deloitte, Touche Tohmatsu, que confirma diversas questões factuais referentes à conta de fornecedores, bem como que a grande maioria dos demais passivos foram efetivamente capitalizados.

Finalmente, requer seja declarada a nulidade dos autos de infração.

Através da Resolução nº 101-02.404, fls 490, os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converteram o julgamento em diligência para que seja realizada perícia a ser conduzida pela autoridade preparadora local que indicará o perito da Fazenda, a quem se delegará todos os poderes, inclusive para aprovação de quesitos e fixação de prazo para sua realização e demais providências que julgar oportunas ao perfeito esclarecimento da legitimidade das provas juntadas aos autos pela recorrente, a vista de sua escrituração contábil, dando-se prévia ciência a recorrente para que esta, querendo, (i) também apresente quesitos suplementares, (ii) designe assistente para acompanhar os trabalhos periciais, e (iii) manifeste-se sobre o resultado final da perícia.

Às fls 505 consta Termo de Encerramento de Diligência em que o auditor fiscal da Receita Federal informa ser impossível a realização de diligência, tendo em vista que o julgador desconsiderou que os 23 volumes de documentos apresentados pela recorrente já haviam sido analisados pelo fiscal autuante em duas ocasiões e pela própria DRJ quando do julgamento.

Às fls 510 consta Resolução nº 101-02.451 em que os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos converteram novamente o julgamento em diligência para que seja realizada perícia a ser conduzida pela autoridade preparadora local que indicará o perito da Fazenda, a quem se delegarão todos os poderes, inclusive para aprovação de quesitos e fixação de prazo para sua realização e demais providências que julgar oportunas ao perfeito esclarecimento da legitimidade das provas juntadas aos autos pela recorrente, a vista de sua escrituração contábil, dando-se prévia ciência a recorrente para que esta, querendo, (i) também apresente quesitos suplementares, (ii) designe assistente para acompanhar os trabalhos periciais, e (iii) manifeste-se sobre o resultado final da perícia.

Esclareceram, ainda, que a perícia deverá abranger todos os itens do auto de infração com o necessário confronto entre os registros efetuados na escrituração contábil e os documentos correspondentes, bem como se for preciso, com a circularização dos credores, no sentido de se eliminar qualquer dúvida a respeito do passivo não comprovado em relação ao período fiscalizado.

Em 13.06.2007, às fls 550/551, a contribuinte apresenta petição em que informa ter sido concedido em definitivo a segurança pleiteada no mandado de segurança que lhe garantiu o direito de recorrer independentemente do arrolamento de bens e direitos.

Às fls 561/581, em cumprimento à Resolução proferida pelo Conselho de Contribuintes, o auditor fiscal apresenta o seu relatório fiscal – perícia, esclarecendo em síntese o que se segue:

Apresenta, por subgrupo, o resultado decorrente da perícia das bases de cálculo que compõe o demonstrativo das bases de cálculo, apresentadas às fls. 336 dos autos, sendo R\$ 4.303.155,58- Fornecedores, R\$ 55.716,58 – Contas a pagar, R\$ 14.733.134,74 – Empréstimos e Financiamentos, R\$ 3.724.843,98 – Adiantamento de Clientes, R\$ 12.233.361,07 – Securitização e R\$ 48.400,00 – C/C Coligadas, no montante total das contas periciadas de R\$ 35.098.601,95.

Passa então a fazer uma breve análise especificadamente sobre cada conta glosada referente a empréstimos e financiamentos, bem como o adiantamento de clientes, determinando o montante exonerado face à documentação apresentada e o montante mantido, fls. 580.

Em 11.07.2008, a contribuinte apresenta petição de fls. 585/591, manifestando-se sobre a perícia realizada, oportunidade que alega em síntese que:

Inicialmente, afirma que estava correta ao insistir pela realização de perícia, tendo em vista que este era o único meio de se verificar materialmente a procedência ou não dos lançamentos.

Salienta que o tempo decorrido em relação ao período autuado dificultou a localização e, conseqüentemente, a disponibilização dos documentos necessários para a comprovação dos passivos.

Quanto aos lançamentos mantidos pela perícia, afirma que em respeito ao princípio da verdade material, o Primeiro Conselho de Contribuintes ainda pode exonerar os lançamentos que entenderem comprovados.

Em relação a contas a pagar, aduz que foram apresentados documentos para suporte na fiscalização em São Paulo, no ano de 1998, e que infelizmente não foram localizados em Simões Filho.

Em relação aos empréstimos e financiamentos com o Banco Norchem, acredita a contribuinte que demonstrou que na época eram realizados empréstimos mensais para liquidação no mês subsequente, e por vezes não havia contabilização de Débitos/Crédito, porque o empréstimo liberado no mês era para pagar o empréstimo do mês anterior, pagando-se as atualizações monetárias de direito. Isso, segundo a contribuinte, ficou evidenciado na conta contábil 212.09.04 – Empréstimos e Financiamentos, e, posteriormente com a liquidação através da conta 212.20.30 – Créditos a Integralizar.

Quanto ao financiamento obtido perante a instituição financeira Citibank Leasing Arrendamento Mercantil S.A., ressalta que assim como atesta a perícia a empresa adquiriu ativo fixo em 09.11.1989, através de leasing (contrato de arrendamento mercantil 6924/89) obtido junto ao Citibank Leasing Arrendamento Mercantil S.A.



Esclarece que a operação duraria 4 anos a partir da aceitação, que se deu em junho de 1991, na conta de ativo diferido pré-operacional a amortizar na conta contábil 134.01.06. O valor da prestação foi de Cr\$ 436.845.363,02 (jun 91). Seriam devidas 14 prestações trimestrais, mas libor de 6 meses + 1,25% a.a. + TR + 5% a.a.. As datas de vencimento pactuadas foram: 28.08.1991, 28.11.1991, 28.02.1992, 28.05.1992, 28.08.1992, 28.11.1992, 28.02.1993, 28.05.1993, 28.08.1993, 28.11.1993, 28.02.1994, 28.05.1994, 28.08.1994, 28.11.1994.

Salienta que de acordo com a carta datada de 21.10.1993, as parcelas 7 e 9 foram inadimplidas e por isso repactuadas e pagas em 27.10.1993, conforme documento de pagamento analisado pela perícia.

Restaram 5 parcelas em aberto (28.11.1993 em diante). Tais parcelas foram atualizadas, contabilizadas na conta de ativo diferido pré-operacional, contra a conta de empréstimos e financiamentos: conta 212.09.24.

Prossegue afirmando que de dezembro de 1994 a junho de 1995 foram contabilizados os encargos atualizando o saldo devido em razão do arrendamento. Posteriormente, esse saldo foi transferido para a conta de crédito a integralizar – conta 212.20.22 – e em contra partida foi subscrito o capital pela instituição financeira, englobando as contas 212.07.09 (adiantamento de contrato de cambio), 212.09.07 (empréstimos e financiamentos), 212.15.02 (securitização) e 431.09.02 (encargos atualização). Desse valor subscrito (R\$ 9.289.212,97), 68,94% foi para a CPFL, e 31, 06% na SIBRA, conforme ata CPFL registradas na JUCESP em 11.07.1995, que a contribuinte junta aos autos novamente.

Ressalta que por diversas vezes tentou obter segunda via dos documentos perante o Citibank, entretanto, por não ter mais relação comercial de clientela, este não se prontificou a atender aos apelos.

Destaca que os valores que estavam no passivo em junho/95, foram convertidos em ações em 21.06.95, conforme documento que anexa. Todos os bancos que tinham créditos junto a CPFL, aderiram à Subscrição em Ações, conforme Ata registrada na Junta Comercial de São Paulo. Da conta 212.20.22 foi feita a Integralização para conta de 231.01.01 Capital Social Nacional.

Sendo assim, sejam por todos os documentos referentes ao Citibank, seja pela conversão do passivo liquidado por conversão de ações, requer a contribuinte o cancelamento do lançamento em questão.

Esclarece que o critério de verificação formal e rígida adotado pela perícia está correto, mas diante de todos os documentos relacionados, em especial pela subscrição dos bancos em ações, ficou comprovada a liquidação do passivo.

Ademais, caso persista alguma dúvida, requer seja oficiado o Citibank para prestar os devidos esclarecimentos sobre o contrato de leasing nº 6924/89, existência, validade e quitação.

Em relação ao adiantamento a clientes, alega que não obstante a documentação acostada aos autos não possua a formalidade exigida pela perícia, a existência da Carta da Usiminas, suporta o passivo e a não liquidação no ano de 1995.

Finalmente, requer sejam considerados todos os pontos por ela abordados para que se complemente a perícia, exonerando os valores que entender como passivo comprovado/liquidado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, RELATOR.

O recurso é tempestivo, e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, o presente processo teve origem na omissão de receita operacional, caracterizada pela manutenção no passivo de obrigação já paga e/ou incorporada, referente ao ano-calendário 1994, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal às fls. 67/70.

A 7ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP, por unanimidade de votos, julgou procedentes em parte os lançamentos efetuados, conforme Demonstrativo das Bases de Cálculos às fls. 336 e Demonstrativo do Crédito tributário às fls. 337/339.

Por seu turno, para afastar a exigência, alega a Recorrente em breve síntese que: (i) houve cerceamento de defesa, tendo em vista que o auto de infração não definiu a matéria tributável; (ii) ocorreu à decadência do direito da Fazenda Pública constituir os créditos em questão; (iii) a fiscalização não poderia autuar por amostragem dos documentos; (iv) a decisão de primeira instância alterou a fundamentação legal do auto de infração; (v) caso fosse realizada uma perícia ou fossem analisados cuidadosamente seus livros fiscais restaria afastada a omissão de receitas.

Inicialmente, rejeito a alegação da contribuinte de que houve cerceamento de defesa no presente caso, pois a contribuinte demonstrou em sua defesa conhecer todas as acusações que lhe foram imputadas, combatendo uma a uma detalhadamente.

Ora, inexistindo prejuízo a defesa da contribuinte não há que se falar em cerceamento de defesa, conforme ampla jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

“AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CAPITULAÇÃO LEGAL - DESCRIÇÃO DOS FATOS - LOCAL DA LAVRATURA - O auto de infração deverá conter,

obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substanciosa impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

(...)"

(Acórdão nº 104-22904, Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

"NULIDADE.CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

(...)"

(Acórdão nº 102-49251, Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

Da mesma forma, não há que se falar na nulidade do lançamento face à suposta alteração da fundamentação legal constante no auto de infração e na decisão de primeira instância.

Dispõe o art. 228 do RIR/94, in verbis:

"Art. 228. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º).

Parágrafo único. Caracteriza-se, também, como omissão de receitas:

- a) a falta de registro na escrituração comercial de aquisições de bens ou direitos, ou da utilização de serviços prestados por terceiros, já quitados;
- b) a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada. "

Observe-se, ainda, conforme bem destacou a contribuinte em seu recurso, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o auto de infração lavrado a título de IRPJ, consta como fundamento da autuação a "Omissão de receita operacional, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou incomprovada, conforme Termo de Constatação Anexo".

Portanto, também neste caso, não vislumbro qualquer cerceamento de defesa causado à contribuinte, não merecendo prosperar a referida preliminar.

Rejeito, ainda, a alegação de decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, uma vez que ao contrário do que entende a contribuinte não transcorreu lapso temporal superior a 5 anos entre o fato gerador e a ciência dos autos de

infração em 05.01.1999. Dessa forma, correto o lançamento efetuado para exigir os créditos referentes ao ano-calendário 1994.

Relativamente ao argumento da contribuinte de que a fiscalização não poderia autuar por amostragem dos documentos, cabe destacar que os procedimentos de fiscalização podem adotar como metodologia a amostragem, sem que isso implique a nulidade do feito fiscal.

Destaque-se, desde já, que tendo sido realizada perícia/diligência (fls. 561/581), não há que se falar em cerceamento de defesa, a qual de fato foi fundamental para a conclusão pela correção ou incorreção do procedimento, bem como, para a análise do mérito.

Nessa perspectiva, como razões de decidir, por encontrar-se muito bem circunstanciado o trabalho realizado, adoto os argumentos expostos pela perícia em seu relatório fiscal de fls. 565/581 para exonerar parte da exigência, e acrescento ao final meus argumentos para enfrentar as questões suscitadas pela Recorrente às fls. 585/591, acerca da perícia realizada, *verbis*:

"4 - CONCLUSÃO DA PERICIA

A seguir apresentamos, por subgrupo, o resultado decorrente d a perícia das bases de cálculo que compõem o Demonstrativo das Bases de Cálculo, apresentado à fl. 336 dos autos.

CONTAS DO PASSIVO PERICIADAS (R\$)

a) FORNECEDORS	4.303.155,58
b) CONTAS A PAGAR	55.706,58
c) EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	14.733.134,74
d) ADIANTAMENTO DE CLIENTES	3.724.843,98
e) SECURITIZAÇÃO	12.233.361,07
f) C/C COLIGADA	48.400,00
TOTAL DAS CONTAS PERICIADAS	35.098.601,95

a) FORNECEDORES

A conta fornecedores foi auditada através da análise de todas as notas fiscais emitidas por terceiros contra a Cia Paulista de Ferro Ligas, observando-se a correspondente contabilização do lançamento, a idoneidade do documento (autorização para impressão, rasuras, exatidão de cálculo, preenchimento dos dados do destino, etc), a coerência entre as datas de emissão e contabilização, os comprovantes de pagamento e demais requisitos legais.

A planilha anexa ao relatório, e parte integrante deste, exhibe os documentos fiscais não aceitos por esta perícia, ficando, portanto, mantida parte do lançamento original (R\$ 67.906,14).

b) CONTAS A PAGAR

O valor de R\$ 55.706,58 fora glosado pela fiscalização pela falta de apresentação das notas fiscais de prestação de serviço, duplicatas quitadas, etc, que comprovassem a efetividade dos serviços prestados pela empresa de consultoria Ernst Young Auditores Independentes S/C Ltda. A perícia não conseguiu identificar tais documentos, permanecendo a presunção de passivo fictício para esta rubrica.

c) EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

c.1) Banco Norchem S/A

Em relação aos empréstimos e financiamentos firmando, em tese entre o banco Norchem S.A. e a contribuinte, em 01.06.93. A cópia apresentada não figura com a assinatura do credor (Banco Norchem S.A.), mas apenas com as assinaturas do devedor, do fiel depositário e de dois avalistas não identificados.

O saldo da conta " Banco Norchem", em dezembro de 1993 no montante de CR\$ 145.831.483,08, foi evidenciado pela análise do livro Razão, mas não há lançamento a crédito do valor contratado de CR\$ 20.850.000.000,00, até dezembro de 2004. Em nenhuma conta do passivo, muito menos lançamento a débito na data rezada para o pagamento ao cedente (01.07.1993). A contribuinte não apresentou o livro diário de dezembro de 1993 para confirmação do saldo da mencionada conta, disponibilizando apenas uma planilha eletrônica denominada " empréstimos e financiamentos", evidenciando os lançamentos efetuados na conta 212.09.04 (Banco Norchem).

DEMONSTRATIVO DOS LANÇAMENTOS NÃO ACEITOS PELA PERÍCIA

(fl. 567)

Diante do exposto, a perícia considerou com o passivo não comprovado o valor de R\$ 687.565,13 que pertence ao grupo de empréstimos e financiamentos.

c.2) Banco Banespa

O passivo de R\$ 2.740.721,55 é constituído pela soma de parcelas em dezembro de 2004, de R\$ 1. 460.187,12 (passivo de curto prazo) e de R\$ 1.280.534,43 (passivo de longo prazo), apesar de a contribuinte ter alegado que ambas referem-se ao contrato Finesp 004/89 (recurso Finame), não juntou aos autos referido contrato. Foram apresentadas apenas bloquetes de operações (recibos do sacado) de pagamentos efetuados de outros períodos diferentes do fiscalizado. As movimentações da conta 221.01.08 (longo prazo) e 212.09.18 (curto prazo) foram exibidas em planilha pela contribuinte , cujos valores foram demonstrados nos livros razão, fls 223 e diário fls 418 do ano de 1995. Foi apresentado também o boletim de subscrição de ações 0045, de 20.06.1995, no qual o banco do Estado de SP – Banespa, tornou-se acionista da contribuinte mediante recebimento e ações preferenciais como garantia para pagamento antecipado de débitos de exportação, garantia honrada e Finame vencido e a vencer. Apresentou também livro diário nº 174, fls 418, evidenciando os lançamentos correspondentes as parcelas de R\$ 1.280.534,43 e de R\$ 1.460.187,12 em 21.06.1995 na conta 2.1.2.09.18, como " transferência para futuro aumento de capital".



Diante do exposto, a perícia considerou comprovado o passivo de R\$ 2.740.721,55.

c.3) Banco Citibank

O saldo de R\$ 6.790.866,00 desta rubrica refere-se a atualização do débito decorrente de contrato de leasing celebrado em 1989 pela contribuinte e o Citibank, entretanto não foi apresentado à perícia o referido contrato, mas tão somente a correspondência emitida pelo banco referente à proposta de celebração de operação de arrendamento mercantil para financiar a aquisição de equipamentos. a proposta de operação contendo o pagamento de 16 prestações trimestrais e consecutivos, tendo a contribuinte, através de seu assistente técnico exposto que os bens adquiridos foram contabilizados no ativo diferido quando da aquisição. O livro razão de 1994, fls 132 evidenciou a contabilização a débito do valor de R\$ 6.790.866,00 com os dizeres " vlr. Ref. 5 parcs atual leasing" indicando aparentemente , o valor do saldo atualizado. Entretanto, o lançamento contábil não veio lastreado hábil e idônea a comprovar, tendo em vista que a informação do livro razão que trata de 5 parcelas devedoras, é contraditória com a planilha apresentada pela contribuinte, onde são informadas as 7 parcelas pagas (vencimentos em 28.02.91; 28.05.91; 28.08.91; 28.02.92; 28.05.92 e 28.08.92).

Diante dos dados inconsistentes apresentados pelo contribuinte, o passivo desta conta foi considerado improvados.

c.4) Banco Union

Tratou-se de passivo decorrente, segundo a impugnante, de contrato de abertura de crédito com garantia, no valor original, em 30.11.1994, de R\$ 330.000,00. Foi apresentado original do mencionado contrato, de nº GAR 1540/94, com vencimento para 02.01.95, havendo em garantia uma cópia de nota promissória assinada pelo Sr. Joaquim Salles Leite Filho, no valor de R\$ 412.500,00; um penhor mercantil de R\$ 534.218,64 e duplicatas de emissão do creditado. Apresentou também o contribuinte correspondência original emitida pelo Banco Union, datada de 27.03.95, do contrato 1540/94 , de R\$ 351.577,43. Constatamos que o valor escriturado no livro Razão de dezembro de/94, fl. 171, conta 2.1.2.11.03, com saldo de R\$ 354.922,59, em 31.12.1994 (R\$ 330.000,00), acrescido de R\$ 9.499,90 de variação monetária passiva e R\$ 15.422,69 de juros), valor este superior ao saldo corrigido informado pelo Banco Union em 31.03.95 (R\$ 351.577,43). Diante deste fato, a contribuinte alegou contabilização a maior de juros, exibindo ajuste, em junho/95, mediante os lançamentos a seguir:

Em 21.06.1995

2122037 Banco Union	2120799 Adiantamento câmbio	1.079.564,87
	2121103 Conta Garantida	375.157,17
	4319902 Renegociação Dívidas	(152.517,10)
	Valor ajustado	1.302.204,94

Informou o contribuinte através de seu interesse técnico que a dívida acima fora negociada mediante subscrição de capital social (68,94%) pelo valor de R\$ 897.740,08, uma vez que os 31,06% restantes foram subscritos na companhia Sibra (Siderúrgica Brasileira), à época controlada pela Cia Paulista de Ferro Ligas. Foi também apresentado

pelo contribuinte original do boletim de subscrição de ações nº 0014, no valor de R\$ 897.740,08, referente a 4.987.444.888 ações preferenciais da Cia Paulista de Ferro Ligas.

O estorno da despesa supostamente contabilizada a maior foi escriturado a fl.17 do livro Razão de junho/95 da seguinte forma:

Data	Operação	Débito	Crédito	Saldo
21.06.95	Transf. P/futuro aumento de capital		1.454.722,04	0,00
21.06.95	Estorno PTE var. Conf. Termo de adesão	152.517,10		
21.06.95	TR p/ aumento de capital	897.740,08		

O lançamento de R\$ 152.517,10 está também contido no livro Diário Geral nº 174, à fl. 421, da seguinte forma:

Data	Conta	Histórico	Débito	Crédito
21.06.95	2.1.2.20.37	Estorno PTE var. Conf. Termo de adesão		

Diante do exposto, considerou-se comprovado o passivo do banco Union, de R\$ 354.922,59.

c.5) Banco Banfort

A conta contábil mantida pela Cia Paulista de Ferro Ligas referente a suas operações com o Banco Banfort se refere a uma conta garantida (cheque especial). O total considerado como passivo fictício, para esta conta (212.11.09), somou R\$ 131.823,80, e correspondia ao saldo contábil em 30 de dezembro de 1994 (Livro Razão). Em Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes o recorrente alega que o saldo fora quitado com amortizações realizadas em janeiro e fevereiro de 1995 (R\$125.768,55 e R\$ 74.663,31), além de transferência de R\$ 145.826,98 em janeiro do mesmo ano. No período houve a incidência de juros e adições, sem do que a amortização realizada em fevereiro/99 teria quitado o saldo remanescente. A exigência lançada fora mantida tanto na diligência inicial quanto no julgamento pela DRJ.

Durante a perícia a autuada apresentou o Livro Razão (páginas 160, 172, 173) pretendendo provar a formação do saldo da conta "Banco Banfort" passivo objeto da autuação. Apresentou os contratos de abertura de crédito em conta corrente nº 700.096-5, 700.097-3, de 31/10/94 e 15/12/94, respectivamente, devidamente assinado entre as partes, incluindo, para cada um, os anexos de prestação de garantia mediante constituição de caução de duplicatas. Anexou também extratos da conta corrente nº 051-700.098.1, mantida junto ao Banco Banfort, comprovando que, de fato, a autuada fora creditada em diversos momentos, através de transferências automáticas devidas ao crédito rotativo.

Diante do exposto, decidiu-se pela aceitação da comprovação do saldo de R\$ 131.823,80, uma vez apresentada documentação hábil e idônea a comprovar a existência do passivo em 31.12.2004, passivo este na quitado nesta data. Irrelevante provar que a

atuada teria liquidado o seu passivo para com o banco ao longo de 1995, através de amortizações e transferências.

c.6) Unibanco (Quirografários)

O saldo desta conta contabilizado em 31 de dezembro de 1994, no valor de R\$ 298.950,29, teve como origem a liberação de recursos viabilizada pelo Instrumento Particular de Cessão de Crédito EM – 204/93, referente à operação Export Note, de 28.10.93, no montante de U\$ 500.000,00, equivalente a CR\$ 84.370.500,00, com vencimento para 26.01.94.

O referido valor foi contabilizado na Conta 212.09.05 – Empréstimo/ Financiamentos. Posteriormente, em função da Concordata atravessada pela atuada, parte do saldo remanescente foi transferido para a Conta 212.17.03 – Credores Quirografários. Após lançamentos de variação monetária, juros e amortização, bem como conversão da moeda para REAL, em 01.07.94, o saldo desta conta, em 31.12.94, referente ao Unibanco, era de R\$ 298.950,29.

Em junho de 1995, o saldo mencionado, após lançamentos de variação monetária e juros, somava R\$ 351.907,94. Referido valor foi transferido para a Conta 212.20.36 – Créditos a Integralizar Unibanco. Em 21 de junho de 1995, o saldo da conta 212.20.36, após os lançamentos de transferências e variação cambial, dentre eles o lançamento de transferência do saldo da Conta 212.17.03 referente ao Unibanco, que totalizava R\$ 5.774.631,66, e foi subscrito conforme Boletins de Subscrição de Ações nº 0059 e nº 0070, nos respectivos valores de R\$ 4.926.393,34 e R\$ 848.238,32.

Desta forma, e após análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, bem como do registros efetuados na sua liquidação após esta data.

c.7) Banco Mercantil do Brasil S.A. (Quirografários)

O saldo desta conta contabilizado em 31 de dezembro de 1994, no valor de R\$ 713.519,46, teve como origem a liberação de recursos através dos Contratos de Empréstimos para Capital de Giro nº 11752, de 03.11.93, nº 11922, de 08.11.93, nº 12155, de 18.11.93, e nº 12473, de 30.11.93, nos valores de CR\$ 10.000.000,00, com vencimentos para 20.12.93, 06.12.93, 13.12.93 e 04.01.94, respectivamente.

O referido foi contabilizado na Conta 212.10.39 – Títulos a Pagar Banco Mercantil do Brasil. Posteriormente em função da Concordata, parte do saldo remanescente foi transferido para a Conta 212.17.03 – Credores Quirografários. Após lançamentos de variação monetária e juros, bem como a conversão da moeda para REAL (01.07.94), o saldo da conta referente ao Banco Mercantil do Brasil, em 31.12.94, era de R\$ 713.519,46.

Em junho de 1995, o saldo da conta referente ao Banco Mercantil do Brasil, após lançamentos de variação monetária e juros, somava R\$ 839.916,10. Referido valor foi transferido para a Conta 212.20.13 – Créditos a Integralizar Banco Mercantil do Brasil. Em 21 de junho de 1995, o saldo da Conta 212.20.13, após lançamentos de transferências e variação monetária, dentre eles o lançamento de transferência do saldo da Conta 212.17.03



referente ao Banco Mercantil do Brasil, totalizava R\$ 1.931.445,52, e foi subscrito conforme Boletim de Subscrição de Ações nº 0003.

Desta forma, e após análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, bem como dos registros efetuados na sua escrituração contábil, concluímos que restou comprovada a existência do passivo em 31.12.94, bem como a sua liquidação após esta data.

c.8) Banco Mercantil de Descontos S.A. (Quirografários)

O saldo desta conta, contabilizado em 31 de dezembro de 1994, no valor de R\$ 1.793.788,14, teve como origem a liberação de recursos através dos Contratos de Abertura de Crédito com Garantia nº 1910/93, nº 1930/93, nº 1951/93, nº 2005/93, nº 2017/93 e nº 2088/93. nos valores de CR\$ 160.000.000,00, CR\$ 10.000.000,00, CR\$ 23.000.000,00, CR\$ 10.000.000,00, CR\$ 6.000.000,00 e CR\$ 53.000.000,00 totalizando o montante de CR\$ 262.000.000,00.

O referido valor foi contabilizado na Conta 212.10.37 – Títulos a Pagar Banco Mercantil de Descontos. Posteriormente em função da Concordata sofrida pela autuada, parte do saldo remanescente foi transferido para a Conta 212.17.03 – Credores Quirografários. Após lançamentos de variação monetária e juros, bem como conversão da moeda para REAL (01.07.94) o saldo da conta referente ao Banco Mercantil de Descontos, em 31.12.94, somava R\$ 1.793.788,79, e foi subscrito conforme Boletim de Subscrição de Ações nº 0047.

Desta forma, e após análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, bem como dos registros efetuados na sua escrituração contábil, concluímos que restou comprovada a existência do passivo em 31.12.94, bem como a sua liquidação após esta data.

c.9) Bicbanco – Banco Industrial e Comercial S.A. (Quirografários)

O saldo contábil desta conta em 31 de dezembro de 1994, no valor de R\$ 1.22.977,79 teve como origem a liberação de recursos através dos Contratos de Mútuo nº 15.146-9, de 03.11.93, nº 15.174-4, de 08.11.93, e nº 15.208-2, de 17.11.91, nos valores de CR\$ 34.700.000,00, CR\$ 100.000.000,00, e CR\$ 160.000.000,00, totalizando o montante de CR\$ 294.700.000,00.

O referido valor foi contabilizado na Conta 212.10.34 – Títulos a Pagar Banco Industrial e Comercial. Posteriormente, em função da concordata sofrida pela autuada, e conforme Instrumento Particular de Cessão de Crédito firmado em 30.06.94 com o Banco Industrial e Comercial e a Dimetal – Distribuidora de Produtos Metalúrgicos Ltda (empresa coligada da Cia. Paulista de Ferro Ligas), parte do saldo remanescente foi transferido para a Conta 212.17.03 – Credores Quirografários. Após lançamentos de variação monetária, juros e amortização, bem como conversão para REAL em 01.07.94, o saldo da conta referente ao Banco Industrial e Comercial em 31.12.94 somava R\$ 1.220.977,79.

Em junho de 1995 o saldo da conta referente ao Banco Industrial e Comercial, após lançamentos de variação monetária e juros, totalizava R\$ 1.437.268,30. Referido valor foi transferido para a Conta 212.20.15, após lançamentos de transferências e variação monetária, dentre eles o lançamento de transferência do saldo da Conta 212.17.03



referente ao Banco Industrial e Comercial, somava R\$ 2.525.110,46, e foi subscrito conforme Boletim de Subscrição de Ações nº 0044.

Desta forma, e após analisa dos documentos apresentados pelo contribuinte, bem como dos registros efetuados na sua escrituração contábil, concluímos que restou comprovada a existência do passivo em 31.12.94, bem como a sua liquidação após esta data.

b) ADIANTAMENTO DE CLIENTES

Trata-se da conta contábil 212.12.03, relacionada à autuação em R\$ 7.335.071,83, a qual, após julgamento pela DRJ/São Paulo, teve sua base de cálculo reduzida para R\$ 3.724.843,98. Este foi o valor periciado.

A composição da conta supracitada está subdividida conforme demonstrativo a seguir:

Subconta	Valor autuado(R\$)	Base de cálculo mantida pela DRJ(R\$)
Marc Rich	1.589.650,32	1.589.650,32
BBM Trading	1.438.200,00	1.438.200,32
F&S Alloys	3.610.227,85	0,00
Victória Alloys	105.545,46	105.545,46
Usiminas	591.448,20	591.448,20

Como se observa acima, apenas a autuação que alcançou a subconta F&S Alloys fora desonerada pela DRJ/SP, o que também havia ocorrido após a diligência efetuada pela própria autoridade lançadora. Apresentamos a seguir o resultado da análise efetuada em cada subconta periciada.

d.1.) Marc Rich

A perícia analisou o Instrumento Particular de Aditamento, com sub-rogação de contrato de Prestação de Carta e Outras Avenças, firmado em 18.01.1994, pelos Banco Sudameris, Brasil, Banco Francês e Brasileiro, Banco do Noroeste, Banco do Estado de São Paulo, Unibanco e Citibank, designados em conjunto como garantidores, e de outro lado a Cia Paulista de Ferros Ligas e a Marc Rich & Co Ag.

Através do referido contrato as instituições financeiras reconhecem a Marc Rich como credora da quantia de US\$ 4.122.894,00, decorrente do pagamento da parcela do empréstimo em nome da Cia Paulista de Ferro Ligas (CPFL), mediante depósito na conta apropriada ("escrow account") para SINGER & FRIEDLANDER LIMITED, conta corrente nº 001-1-949245 Chips uid 004242, no Chase Manhattan Bank S.A. Conforme este contrato, o crédito devido pela Marc Rich seria quitado pela CPFL mediante venda do produto de sua fabricação denominado ferro silico manganês.

Constatada a regularidade do contrato que formalizou a operação mercantil entre a Marc Rich e a CPFL, foram analisados os registros contábeis efetuados nos livros Razão e Diário A análise verificou a constituição do passivo conforme abaixo escrito:



Registro na Conta – 2.1.2.12.03 – Marc Rich Co/CCF

Saldo anterior	CR\$ 613.114.856,4
Lançamentos a crédito	
Transf. De 2122105/2121203	CR\$ 1.418.560.163,27
Transf. de 2122105/2121203	287.060.478,33
V.C Calç s/ adiant Clientes n/mês	185.385.920,44
V.C Calç s/ adiant Clientes n/mês	165.347.109,30
Lançamento a débito pela baixa de N Fiscais (457.176.437,77)	
Saldo acumulado de	Cr\$ 2.212.292.89,99

Face ao exposto, concluímos pela regularidade do passivo em nome da Marc Rich, em 31/12/1994, no montante de R\$ 1.589.650,32, uma vez que o mesmo fora constituído com fulcro em documentação hábil e idônea, devidamente registrado no livro Diário nº 158, às fls. 410/400/401 e no Livro Razão à fl. 157. Os lançamentos contábeis representam débito da conta 212.15.02 (securitização) e crédito da conta 212.12.03 (Marc Rich) por força do pagamento da parcela de financiamento devida pela CPFL, o que fora confirmado pelas instituições financeiras (Garantidoras); os valores pagos foram acrescidos de variação cambial, caracterizando, dessa forma, um passivo comprovado, porém não quitado integralmente até 31/12/1994. A continuação da análise observou sua completa regularização no exercício seguinte (1995).

d.2) BBM Trading S/A

Este passivo teve origem em dois contratos. O primeiro denomina-se "Contrato de Compra e Venda de Produtos Siderúrgicos destinados à Exportação de nº BBM 041/92", foi firmado em 25/09/92, com cláusula de pagamento antecipado no valor de U\$ 800.000,00, e no vencimento o equivalente a Cr\$ 5.217.300.000,00. O segundo contrato denomina-se "Contrato de Compra e Venda de Produtos Siderúrgicos destinados a Exportação, nº BBM 051/92", firmado em 26/10/92, com cláusula de pagamento antecipado no valor de U\$ 850.000,00, e no vencimento o equivalente a Cr\$ 6.454.390.000,00.

Constatada a regularidade dos contratos que formalizaram as operações de exportação de produtos siderúrgicos entre a Cia Paulista de Ferro Ligas e a BBM Trading, analisamos os registros respectivos nos livros Diário e Razão. Esta análise apontou para os seguintes lançamentos contábeis:

Registro na conta – 212.12.07 – BBM Trading

Lançamentos a crédito	
Vr.rf. lib. Ctr. 041/92 01/10	Cr\$ 5.440.000.000,00
Vr.rf. lib. Ctr. 041/92 28.10	6.601.525.000,00
Vr.rf. aprop. Var/cambial	1.616.445.000,00
Total lançamento	Cr\$ 13.657.970.000,00

Conforme se observa do histórico acima, o saldo inicial da conta acima, correspondente aos adiantamentos do preço dos contratos BBM 041/92 e 051/92, foi acrescido de lançamentos a título de variação monetária passiva, que deduzidas das variações monetárias ativas resultou num saldo, em 31/12/1994, no valor de R\$ 1.438.200,00. Todos os lançamentos foram devidamente comprovados e contabilizados nos livros Diários e Razão.



Ressalta-se que, em correspondência datadas de 29/09/1993 e 05/10/1993, a empresa BBM Trading optou pela rescisão dos contratos nº BBM 041/92 e 051/92, alegando que a CPFL não teria efetivado, até as datas limites de 25/09 e 10/09/1993, respectivamente, os embarques dos produtos objeto dos contratos em apreço, ao mesmo tempo em que solicitou a restituição do valor do preço da referida compra e venda adiantados na data de assinatura do Contrato nº BBM 041/92 (cerca de US\$ 850.000,00, a serem convertidos em moeda corrente nacional na data do efetivo pagamento, pela taxa divulgada pelo Banco Central do Brasil, no Sisbacen, transação PTAX800, acrescidas da multa prevista no contrato de compra e venda, correspondente a US\$ 150.000,00). Solicita também a restituição do valor do preço adiantado na data da assinatura do Contrato BBM 051/92, na mesma forma e valores, correspondentes, em cruzeiros reais, a US\$ 850.000,00, acrescidos da multa convencional de US\$ 150.000,00

Face ao exposto, perante esta perícia restou comprovado o passivo em nome da BBM Trading, de R\$ 1.438.200,00, em 31/12/1994, uma vez que o mesmo fora constituído com base nos contratos BBM 041/92 e 051/92, contratos estes revestidos das formalidades legais, cujos dados foram registrados no livro Diário nº 140, à fl. 71, com lançamentos que guardam coerência quanto a data, objeto e valor, constando inclusive os lançamentos das variações monetárias passivas e ativas ao longo dos anos de 1992, 1993 e 1994. Ressalte-se que, embora comprovado, o passivo em voga não fora quitado integralmente até 31/12/1994, conforme atestam as correspondências datadas de 29/09 e 05/10/1993 e a ausência de registros de pagamentos nos livros contábeis.

d.3) Victoria Alloys

O presente passivo teve início no "Contrato de Câmbio de Compra – Tipo – 01 – Exportação 162516 nº 93/002687, de 23/07/1993, tendo como comprador o Banco de Crédito Comm. France, e como importador Victória Alloys Limited. O vendedor, Cia Paulista de Ferro Ligas, originou o adiantamento de contrato de câmbio ACC nº 162516, no valor inicial de US\$ 257.200,51, equivalente a Cr\$ 16.973.947.657,45, em 23/07/1993. Examinados os registros nos livros Diários e Razão, constatamos a coerência dos mesmos no Livro Diário nº 151, quanto a data, objeto e valor.

Registro na conta – 212.12.12 – Victoria Alloys

Lançamento a crédito

<i>Vr. Lib. ACC Ctr Cambio nº 162516</i>	<i>Cr\$ 16.973.947.652,45</i>
<i>Vr. Rf. Aprop. Var/cambial jul/1993</i>	<i>Cr\$ 1.326.640.230,60</i>
<i>Total lançamento</i>	<i>Cr\$ 18.300.587.888,05</i>

Conforme acima exposto, o saldo inicial da conta acima, corresponde aos contratos 162516, foi acrescido das movimentações a título de variação monetária passiva, de julho/1993 a junho/1994, e deduzidas as variações monetárias ativas, de julho/94 a dezembro/1994, e as amortizações, em dezembro de 1993, no montante de Cr\$ 353.808.647,74, correspondentes às faturas pro forma emitidas no período de 28 a 31/12/1993, discriminadas as notas fiscais fatura, face à exportação de produtos siderúrgicos, vinculados ao contrato de câmbio, juntada nos autos.

Face ao exposto, restou comprovado o passivo em nome da Victoria Alloys, em 31/12/1994, no montante de R\$ 105.545,46, uma vez que o mesmo fora constituído com



base no contrato de cambio n° 162516 ACC, com lançamentos contábeis efetuados no livro Diário n° 151, fls. 364/456, coincidentes em data de emissão, objeto e valores com os dados do contrato, e acrescidos dos valores de variações monetárias passivas, ativas e amortizações, nos anos de 1993 e 1994.

d.4) Usiminas

A documentação apresentada pela empresa para justificar o passivo acima limitou-se a uma simples declaração, assinada pelo Sr. João Lucas Ferraz Dungas, gerente de controladoria, na qual declara que a Usiminas efetuou adiantamento daquele valor para a Cia. Paulista Ferro Ligas, a título de mútuo. A declaração afirma ainda que o saldo corrente entre as duas empresas montava, em 31/12/1994, o valor de R\$ 850.000,00. Ao final, afirma que o saldo devedor fora liquidado ao longo do ano de 1995. Foram também apresentadas pelo interessado cópias de duplicatas, sem indicação do emitente, duplicatas estas desacompanhadas da nota fiscal correspondente.

Face ao exposto, consideramos como não comprovado o saldo do passivo de R\$ 591.448,20, uma vez que a documentação fiscal apresentada foi insuficiente para comprovar a efetivação da transação e da obrigação constituída.

e) SECURITIZAÇÃO

e.1) Victoria Alloys

O saldo desta conta, em 31 de dezembro de 1994, no valor de R\$ 18.825.883,38, teve como origem o Contrato de Empréstimo firmado com a empresa Victoria Alloys Limited, de abril de 1993, no valor total de US\$ 29.000.000,00. A referida operação foi garantida através de Contrato de Prestação de Carta de Fiança, Abertura de Conta Corrente Vinculada e Outras Avencas em favor da Victoria Alloys, no valor de US\$ 29.000.000,00, acrescido de US\$ 4.428.188,40, a título de juros, pelos bancos Sudameris (US\$ 4.610.784,61), Banco Francês Brasileiro (US\$ 4.610.784,61), Citibank (4.610.784,61), Banespa (US\$ 6.916.176,91), Noroeste (US\$ 6.916.176,91), e Unibanco (US\$ 5.763.480,75).

O referido valor foi contabilizado na Conta 212.15.02 – Securitização Victoria Alloys. Após lançamento de variação monetária, juros, transferências, amortização, comissão e multa, bem como mudança de moeda em 01/08/93, e conversão para REAL em 01/07/94, o saldo da referida conta em 31/12/94 somava R\$ 18.825.883,38.

Em junho de 1995 o saldo desta conta, após lançamentos de variação monetária, juros, comissão e multa, somava R\$ 23.479.236,56. Referido valor foi integralmente transferido para a Conta Créditos a Integralizar, conforme relação abaixo.

CONTA	VALOR
212.20.06 – Banespa	R\$ 3.623.379,47
212.20.10 – Banco Francês Brasileiro	R\$ 3.494.211,88
212.20.22 - Citibank	R\$ 3.519.074,90
212.20.31 – Noroeste	R\$ 4.980.566,87
212.20.35 - Sudameris	R\$ 3.494.211,88
212.20.36 - Unibanco	R\$ 4.367.791,56

Em 20 e 21 de junho de 1995 o saldo das contas constates da tabela acima foram subscritos conforme Boletins de Subscrição nº 0045 (Banespa), nº 0071 (Banco Francês Brasileiro), nº 0023 e nº 0051 (Citibank), nº 0058 (Noroeste), nº 0105 (Sudameris), nº 0059 e nº 0070 (Unibanco).

Desta forma, e após análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, bem como dos registros efetuados na sua escrituração contábil, concluímos que restou comprovada a existência do passivo em 31/12/94, bem como a sua liquidação após esta data.

e.2) Banespa

O saldo da conta contabilizada em 31 de dezembro de 1994, no valor de R\$ 1.997.761,77, teve como origem o Contrato de Securitização de Exportações, firmado entre a Companhia Paulista de Ferro Ligas e o Deutsch Sudamerikanische Bank, garantido pelo Banco Banespa, no valor de U\$ 10.000.000,00, datado de abril de 1992, conforme Autorização do Banco Central do Brasil nº 10-1-92/00096, de 07/04/92.

O referido valor foi contabilizado na Conta 212.15.01 – Securitização Deutsch Sudamerikanische. Após lançamentos de variação monetária, juros, transferências e amortização, bem como mudança de moeda em 01/08/93, e conversão da moeda para REAL (01/07/94), o saldo da referida conta, em 31/12/94, somava R\$ 1.997.761,77, e foi transferido para a Conta 212.15.03 – Securitização Banespa (banco grantidor).

Em junho de 1995, o saldo desta conta, após lançamentos de variação cambial, somava R\$ 2.182.877,95. Em 20 de junho de 1995 o saldo da referida conta foi subscrito conforme Boletim de Subscrição nº 0045.

Desta forma, e após análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, bem como dos registros efetuados na sua escrituração contábil, concluímos que restou comprovada a existência do passivo em 31/12/94, bem como a sua liquidação após esta data.

f) C/C COLIGADAS

A empresa justificou o presente passivo apresentando "Instrumento Particular de Cessão de Crédito", datada de 01/12/1994, no qual a empresa UCAR Produtos de Carbono S/A, com sede em Cadeias/Ba, que é titular de um crédito no valor de R\$ 52.800,00, habilitada na concordata preventiva da Cia Paulista de Ferro Ligas, transfere o referido crédito para a empresa cessionária Dimetal Distribuidora de Produtos Metalúrgico Ltda., sediada em São Paulo/SP. A interessada também apresentou planilha demonstrativa de movimentação da conta 212.17.06 (Dimetal), bem como cópias dos livros Diário e Razão, contendo os lançamentos contábeis respectivos.

Exame dos registros contábeis constatou (livro Diário nº 170 e livro Razão fl 160) coerência entre as informações do instrumento particular com os lançamentos, em relação a data, objeto e valores do contrato sobredito. Abaixo transcrevemos os lançamentos mencionados:



"Vr. Ref juros s/forn quirog	8.505,36
Vr. Transf. da conta 212.1701 p/ 2121706	44.294,64
Lançamento a débito	
Vlr ref amort. 1 parcela	- 4.400,00
Saldo final	48.400,00

Conforme acima demonstrado, ao saldo inicial da conta acima foram acrescidas as despesas de juros e amortização, em dezembro de 1994.

Face ao exposto, consideramos que restou comprovado o passivo em nome da Dimetal, no montante de R\$ 48.400,00, uma vez que o mesmo fora constituído com base na cessão de créditos de credores quirografários, devidamente habilitados na concordata prevetiva da CPFL, conforme registro nos livros Diário nº 170, às fls. 222. Os lançamentos estavam coerentes com o instrumento apresentado, em data, objeto e valores, e também foram acrescidos de juros e amortização, em dezembro de 1994. Ressalte-se que o passivo comprovado não fora quitado integralmente até 31/12/2004.

5. DO RESUMO (Valores em Reais)

DESCRIÇÃO	Base Lançamento	Base após diligência	Base mantida DRJ	Base da Perícia
Fornecedores	5.724.079,01	4.303.155,58	4.303.155,58	67.906,14
Contas a Pagar	55.706,58	0	55.706,58	55.706,58
Empréstimos e Financiamentos				
Banco Norchen	687.565,13	0	687.565,13	687.565,13
Banespa	2.740.721,55	0	2.740.721,55	0
Citibank	6.790.866,00	6.790.866,00	6.790.866,00	6.790.866,00
Banco Union	354.922,59	354.922,59	354.922,59	0
Banco Banfort	131.823,80	131.823,80	131.823,80	0
Quirografários				
Unibanco	298.950,29	298.950,29	298.950,29	0
BM Brasil	713.519,46	713.519,46	713.519,46	0
BM Descontos	1.793.788,14	1.793.788,14	1.793.788,14	0
BIC	1.220.977,78	1.220.977,78	1.220.977,78	0
Adiant. Clientes				
March Rich	1.589.650,32	1.589.650,32	1.589.650,32	0
BBM Trading	1.438.200,00	1.438.200,00	1.438.200,00	0
Victoria Alloys	105.545,46	105.545,46	105.545,46	0
Usiminas	591.448,20	591.448,20	591.448,20	591.448,20
Securitização CC Coligadas	20.823.645,00	20.823.645,00	12.233.361,07	0
Cassão de Crédito	48.400,00	48.400,00	48.400,00	0

TOTAL

35.098.601,95

8.193.492,05"

Pois bem, tendo adotado integralmente a conclusão acima para efeito de meu voto, trato agora dos documentos carreados aos autos pela Recorrente por ocasião de sua manifestação em relação à exigência mantida pelas autoridades responsável pela perícia/diligência.

BANCO NORCHEN

A despeito dos documentos apresentados a fiscalização por ocasião da perícia, os quais não foram considerados como hábeis e idôneos a comprovar o passivo na data de 31.12.94, novamente a Recorrente os carrou aos autos, querendo, com isso, que se aceite como comprovado o passivo na importância de R\$ 687.565,13.

Entretanto, da mesma forma como a fiscalização, entendo que tais documentos não se revestem das formalidades legais para comprovar que de fato, na data de 31.12.94, tal passivo encontrava-se ainda pendente de pagamento, razão porque, mantenho a exigência em relação ao presente item.

BANCO CITIBANK

Da mesma forma como o Banco Norchen, a Recorrente não conseguiu demonstrar com documentos hábeis e idôneos o lançamento por ela efetuado na sua escrita, ou melhor, documento relevante nenhum foi apresentado, mas apenas uma correspondência do referido Banco datada de 09 de novembro de 1989, formalizando proposta de operação de arrendamento mercantil (fl. 637), nada mais.

Em sua manifestação, a Recorrente faz menção a uma correspondência datada de 21 de outubro de 1993, onde afirma que as parcelas 7 e 9 foram inadimplidas e, por isso, repactuadas e pagas em 27 de outubro de 1993, restando 5 parcelas em abertos (28.11.93 em diante), que diz ter sido capitalizado em 1995, parte no seu capital social (68,94%), e parte na empresa SIBRA (31,06%).

Ocorre que nenhum documento novo apresentou daqueles já anteriormente apresentados a autoridade diligenciante, nem mesmo a referida correspondência e, sendo assim, não há como acolher seus argumentos de que tal passivo encontra-se devidamente comprovado, razão porque, da mesma forma que as autoridades diligenciantes que mantiveram a exigência na sua integralidade, o acompanhamento, tendo em vista que as autoridades analisaram *in loco* todos os apontamentos contábeis efetuados pela contribuinte em sua escrita, bem como, os documentos que os suportaram, concluindo que os dados eram inconsistentes e, portanto, não confiáveis a ponto de concluir pela sua comprovação.

USIMINAS

Com relação ao presente item, a própria contribuinte entendeu que a documentação apresentada não se revestiu da formalidade exigida na perícia, mas roga pela aceitação da carta da Usiminas que entende suportar o passivo e a liquidação no ano-calendário de 1995.



Ocorre que nenhuma correspondência anexou em sua manifestação, e mesmo que a tivesse feito, deveria, para comprovar tal passivo, estar acompanhada da prova de que de fato efetuou tal pagamento.

Se não o fez, decerto é porque pagamento nenhum realizou naquele ano aquele título, não merecendo, portanto, qualquer reforma a r. decisão recorrida em relação ao presente item.

Quanto as matérias decorrentes, por não haver fatos destintos dos que acima analisados, a decisão proferida em relação ao IRPJ deve ser estendida as demais exigências reflexas, tendo em vista a íntima relação de causa e efeito que possuem com o lançamento principal.

Pelo exposto, voto no sentido de AFASTAR as preliminares acima suscitadas, para no mérito DAR PACIAL provimento ao recurso voluntário, nos termos como apurados na perícia.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de março de 2009.


VALMIR SANDRI, RELATOR

